

PROCESSO Nº: 0801388-05.2026.8.10.0012

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: -----

REQUERIDA: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela de urgência, ajuizada por ----- em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., na qual a autora relata ter esquecido seu aparelho celular no interior de veículo conduzido por motorista parceiro vinculado à plataforma da ré, após viagem realizada em 28 de maio de 2026, sem que o bem lhe tenha sido restituído, requerendo a restituição do aparelho ou, subsidiariamente, indenização por danos materiais, além de indenização por danos morais.

O pedido de tutela de urgência relativo à exibição e preservação de dados foi extinto sem resolução de mérito por decisão anterior, por incompatibilidade procedimental, tendo o feito prosseguido quanto aos demais pedidos (id181958268).

A ré apresentou contestação ao id186951921, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que atua unicamente como intermediária tecnológica entre usuários e motoristas parceiros autônomos, sem relação de emprego ou preposição. No mérito, sustenta a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora, a inexistência de falha na prestação do serviço de intermediação, a culpa exclusiva de terceiro ou da própria vítima, a impossibilidade de fornecimento dos dados do motorista sem ordem judicial específica e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para fins de inversão do ônus da prova.

Em audiência de conciliação, instrução e julgamento (id187077291), não houve acordo entre as partes.

A autora, após vista da contestação, declarou não ter provas a produzir e requereu que os autos seguissem conclusos para sentença, tendo solicitado, exclusivamente quanto ao pedido de gratuidade de justiça, prazo de 3 (três) dias para

juntada de documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência econômica. A ré, por sua vez, ratificou os termos da contestação.

No prazo assinalado, a autora apresentou petição acompanhada de documentos.

É o relatório. Passo à preliminar arguida.

A legitimidade das partes afere-se, em regra, *in status assertionis*, à luz da teoria da asserção, bastando, para a configuração da legitimidade passiva, que o autor impute à parte demandada, em tese, a prática do ato lesivo narrado na inicial, prescindindo-se, nessa fase, do exame acerca da efetiva existência do direito material afirmado.

No caso, a autora atribui à ré falha na prestação do serviço de intermediação de transporte, notadamente quanto à conduta do motorista vinculado à sua plataforma e à ausência de solução efetiva para a localização e restituição do bem esquecido, narrativa que, em juízo de cognição sumária, é suficiente para legitimar a ré a figurar no polo passivo da demanda. Assim, a efetiva existência de responsabilidade civil da requerida pelos fatos narrados constitui matéria afeta ao mérito da causa, e não às condições da ação, razão pela qual REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Trata-se de relação de consumo, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, prevista no art. 14 do referido diploma.

Todavia, a responsabilidade objetiva do fornecedor não é absoluta, comportando as excludentes previstas no art. 14, § 3º, inciso II, do CDC, notadamente a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, hipótese que se verifica no caso concreto.

Não há, nos autos, qualquer elemento de prova mínimo a indicar que o motorista parceiro tenha se apropriado indevidamente do aparelho celular da autora ou praticado ato ilícito de subtração do bem. Ao contrário, consta dos registros apresentados pela ré que o motorista permaneceu normalmente vinculado à plataforma, realizando corridas com regularidade após o episódio noticiado, circunstância que se mostra incompatível com a alegação de apropriação indevida deliberada por parte do condutor.

Ademais, a autora não comprova ter registrado boletim de ocorrência policial acerca do alegado extravio, tampouco demonstra ter adotado qualquer diligência voltada à localização do aparelho, tal como o acionamento de ferramenta de rastreamento remoto, ou solicitado à operadora de telefonia o bloqueio do chip vinculado à linha, providências minimamente esperadas de quem efetivamente teve bem pessoal subtraído ou extraviado por ato de terceiro.

Cumpra registrar que a guarda de bens de uso estritamente pessoal do passageiro, como aparelhos celulares, constitui dever do próprio consumidor, não podendo ser transferida ao transportador ou à plataforma de intermediação de transporte, sob pena de se atribuir à ré responsabilidade por risco estranho à atividade por ela efetivamente desenvolvida.

Nesse sentido é a orientação reiterada dos Juizados Especiais em casos análogos, envolvendo esquecimento de bens pessoais em veículo de aplicativo de transporte:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

APLICATIVO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. UBER. CELULAR ESQUECIDO DO VEÍCULO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO

DE SEU DIREITO. ARTIGO 373, I DO CPC. DEVER DE GUARDA

E VIGILÂNCIA DO CONSUMIDOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ARTIGO 14, § 3º, II DO CDC. BEM DE USO PESSOAL.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA, Recurso Inominado nº 0115615-49.2025.8.05.0001, 5ª

Turma Recursal, Rel. Eliene Simone Silva Oliveira, j. em 08/12/2025).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. APLICATIVO UBER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ALEGAÇÃO DE PERDA DE UMA BOLSA

CONTENDO CERTA QUANTIA EM DINHEIRO NO INTERIOR DO

VEÍCULO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO OCORRIDO. SUPORTE ADEQUADO PRESTADO PELA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR POR ITENS GUARDADOS PELO PRÓPRIO PASSAGEIRO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO DO ART. 14, § 3º, INCISO II, DO CDC. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (TJPR, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Recurso Inominado nº 0007011-20.2019.8.16.0026, Campo Largo, Rel. Juíza Maria Roseli Guinessmann, j. em 04/05/2020).

Registre-se, ainda, que os próprios documentos juntados tardiamente pela autora, conquanto não considerados para fins de dilação probatória por força da preclusão já assinalada, apenas corroboram, de forma incidental, que houve efetiva

intermediação de contato entre as partes por meio da plataforma da ré, o que reforça a conclusão de que a requerida atuou dentro de sua função de intermediação, inexistindo prova de omissão indevida de sua parte.

Por fim, caso a autora entenda ter sido vítima de ilícito penal, cabe-lhe buscar a via própria para sua apuração, mediante registro de ocorrência e instauração de inquérito policial perante a autoridade competente, não sendo cabível transferir à iniciativa privada o exercício do poder de polícia estatal, tampouco presumir a responsabilidade civil da ré a partir de mera suspeita desacompanhada de elementos de prova.

Diante do exposto, ausente prova de conduta ilícita imputável à ré ou ao motorista parceiro a ela vinculado, e caracterizada a culpa exclusiva da consumidora quanto à guarda do bem pessoal extraviado, de rigor a improcedência dos pedidos indenizatórios, materiais e morais, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, a autora, pessoa natural, apresentou, no prazo assinalado em audiência, documentação bancária apta a evidenciar insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência econômica deduzida por pessoa natural, presunção que não foi infirmada por qualquer elemento constante dos autos. Defiro, pois, os benefícios da justiça gratuita em favor da autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a culpa exclusiva da consumidora quanto à guarda do bem pessoal extraviado, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo o trânsito em julgado, archive-se.

São Luís/MA, 08/08/2026

MARIA JOSÉ FRANÇA RIBEIRO

Juíza de Direito

Titular do 7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE FRANCA RIBEIRO DE OLIVEIRA

08/08/2026 21:13:41

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



26080821134114900000173807000

IMPRIMIR

GERAR PDF